

A PRECEDÊNCIA E A HIERARQUIA ENTRE OS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E AUXILIARES

Luiz Carlos Couto (1)

A INTRODUÇÃO: em que pese o **Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas – RCont** - (Decreto 2243, de 03 Jun 97), mencionar a palavra “**precedência**”, por quase duas dezenas, praticamente não o define o que venha ser, contudo nos dá um norte onde busca-la, ou seja nas **Normas do Cerimonial Público e a Ordem Geral de Precedência**, regulada através do Decreto 70.274, de 09 Mar 72, porém é no **Decreto 88.777, de 30 Set 83, também conhecido como R-200**, no seu art. 2º, item 30) é que vamos ter uma definição categórica, do que venha ser, pelo que transcrevemos o referido dispositivo legal: “**Precedência - Primazia para efeito de continência e sinais de respeito.**”.

AS FORÇAS AUXILIARES: é a Constituição Federal, no seu § 6º, do art. 144, que definem tais instituições, pelo que vejamos: “**As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.**”, como também é no RCont, que verificaremos a inserção dos militares estaduais, no direito desta homenagem que os militares prestam uns aos outros, numa atitude de respeito, cortesia e camaradagem, visando a prestigiar o posto ou a graduação que é ocupada por aqueles, onde no art. 2º e § 2º, do referido regulamento, manda: “**As demonstrações de respeito, cordialidade e consideração, devidas entre os membros das Forças Armadas, também o são aos integrantes das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e aos Militares das Nações Estrangeiras.**”, como ainda o art. 15, “caput” e em seu inciso XV, que também diz: “Têm direito à continência: (...) “- **os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, Corporações consideradas forças auxiliares e reserva do Exército.**”, sendo que somente no art. 43, do regulamento supra, por exclusão, os militares estaduais não terão direito a certas homenagens na esfera federal, fato este que trataremos mais adiante.

A PRECEDÊNCIA: na definição do R-200, como acima verificamos, ela (a precedência) é a primazia, ou seja, a vantagem, a prioridade, a superioridade para efeito de continência e sinais de respeito, sendo que tal preceito, fundamenta-se, assim entendo, na antiguidade das instituições, que no caso foi os Ministérios, conforme o descrito no § 5º, do art. 4º, do Decreto 70.274, de 09 Mar 72, que aprovou as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência, que diz: “**A precedência entre os diferentes postos e cargos da mesma categoria corresponde à ordem de precedência histórica dos Ministérios.**”, sendo que inclusive o próprio RCont, determina que se deva valer do mesmo, conforme preceitua o art. 143 “caput” e seu § 2º, que dizem: “**As cerimônias realizadas em Organizações Militares são presididas pela autoridade - da cadeia de comando - de maior grau hierárquico presente ou pela autoridade indicada em conformidade com o cerimonial específico de cada Força Armada. (...) A colocação de autoridades e personalidades nas solenidades oficiais é regulada pelas “Normas de Cerimonial Público e Ordem Geral de Precedência”.**”.

Na Ordem Geral de Precedência, do Decreto 70.274/72, existem duas situações, ou seja **as cerimônias oficiais de caráter federal na Capital da República e as cerimônias oficiais nos Estados da União com a presença de autoridades federais**, sendo que a primeira o militar participante pode ser até do posto de Capitão da Aeronáutica, isto levando em conta a precedência, não citando em momento algum qualquer participação de integrantes ou militares estaduais, já a segunda, por ser em território estadual, vai aparecer o militar estadual ocupando a função, ou seja ao mesmo nível de (...) Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel do Exército, Conselheiros, Coronel da Aeronáutica, Deputados do Estado em que se processa a cerimônia, **Chefe da Casa Militar do Governo do Estado em que se processa a cerimônia**, **Chefe da Casa Civil do Governo do Estado em que se processa a cerimônia**, **Comandante da Polícia Militar do Estado em que se processa a cerimônia**, Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado em que se processa a cerimônia, Adjuntos dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República (...)

Diante de tudo apresentado, entendo que se aplica aqui a analogia, pois os Estados (Províncias), foram criados depois dos Ministérios, somado que constitucionalmente está a regra de que as Forças Auxiliares são reservas (ativa) do Exército, portanto as instituições militares federais, tem precedência sobre os estaduais, em especial o EB sobre as PPMM e CCBBMM e estas por sua vez, obedecerão o critério de antiguidade de sua criação.

A HIERARQUIA: é de se ressaltar que a **precedência**, não pode e não se deve confundir com a **hierarquia**, pois entre as Forças, seja elas Armadas ou Auxiliares, **não existem hierarquia**, em face de definição desta no § 1º, do art. 14, da Lei 6.880/90 (Estatuto dos Militares), onde diz: **“A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas”**., como ainda no item 15), do art. 2º, do Decreto 88.777, de 30 Set 83 – R-200, que também diz: **“Hierarquia Militar - Ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e Forças Auxiliares.”**, enfim a hierarquia somente é observada entre os militares, ou seja as pessoas, que aqui, por definição são tratadas por autoridade, em níveis diferentes.

A ANOMALIA: conforme item 5., que regula a recepção de autoridade no palanque, descrita no Vade-Mécum de Cerimonial do Exército nº 03, que trata das honras de recepção e despedida de autoridade na organização militar (OM) onde diz textualmente: **“Os militares da reserva remunerada e os reformados das Forças Armadas, bem como os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, não têm direito a continência da tropa, nem presidem cerimônia militar.”**, o fizeram com base no art. 43, do RCont, que traz o seguinte dispositivo legal: **“Têm direito à continência da tropa os símbolos e autoridades relacionadas nos incisos I a IX e XI a XIV do Art. 15º”**., ou seja **excluíram o inciso XV**, que trata dos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, hoje modernamente e constitucionalmente chamados de militares estaduais. Lembrando que tal procedimento se dá quando a cerimônia militar ocorrer na esfera federal, pois na esfera estadual, seria um absurdo, se numa formatura de um quartel da PM, por exemplo, o Comandante da Unidade ou Escalão Superior, não pudesse presidir a cerimônia militar ou receber a honraria de sua tropa, através da continência.

Somos de opinião que **para se evitar tal constrangimento**, por exemplo, numa solenidade de alguma unidade militar federal, sediada no interior do País, onde é comandada por um Tenente Coronel ou posto equivalente ou abaixo deste, e tenha convidado um comandante de OPM ou OBM, e o posto deste comandante, seja Coronel PM ou BM, este, deverá por cortesia, camaradagem, se valer do que preceituam os artigos 148, que diz: **“Nas formaturas, visitas, recepções e cumprimentos, onde comparecerem simultaneamente representantes de Organizações Militares Nacionais e Estrangeiras, aquelas têm a precedência dentro de suas respectivas hierarquias. Todavia, por especial deferência, pode a autoridade que preside o evento determinar, previamente, que as representações estrangeiras tenham posição de destaque nos aludidos eventos.”**, e 149: **“Quando uma autoridade se faz representar em solenidade ou cerimônia, seu representante tem lugar de destaque, mas não a precedência correspondente à autoridade que está representando. Parágrafo único. Quando o Presidente da República é representado pelo Chefe da Casa Militar, este, se não presidir a solenidade, ocupa o lugar de honra à direita da autoridade que a preside.”**), ambos do RCont, ou seja, se fazer representar por um Oficial de seu Estado Maior, de posto abaixo daquele, pois desta maneira sua autoridade hierárquica não sofrerá nenhum desprestígio, perante a solenidade militar, tampouco ficará constrangido de ser superior hierárquico de quem está presidindo a cerimônia militar, quando esta deveria estar sob seu comando, caso estivesse sendo realizado na esfera estadual.

A CONCLUSÃO: lamentável, porém as normas federais, tendem a colocar os militares estaduais, numa escala inferior, no tocante a hierarquia, perante aos militares federais, a exemplo disto é o § 2º, do art. 6º, bem como o art. 7º, ambos do Decreto-Lei 667, de 2 Jul 69, quando se permite **que qualquer Oficial da Ativa do Exército, possa Comandar as Polícias Militares, bem como também os Bombeiros Militares, comissionando aqueles, no posto mais alto da Corporação**, que de fato e de direito é um Coronel PM ou BM, como também **só autoriza os Oficiais do Exército, a servirem nos Estados Maiores das Corporações Estaduais, bem como serem seus instrutores, caso estas, estejam sob o Comando de um Oficial do Exército**, como se um Oficial PM ou BM, não tivesse a formação, o conhecimento e a competência, para dar ordens a um Oficial do Exército, caso este estivesse sob o comando daquele. Puro capricho castrense federal ou existe algum fundamento para tal dispositivo?

Enfim, nas Forças Armadas a Marinha, tem precedência sobre o Exército e este sobre a Aeronáutica e estas, em especial o Exército, sobre as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, por serem estas suas Forças Auxiliares e reserva (ativa), contudo aos militares integrantes de todas as Forças, querem Armadas ou Auxiliares, prevalece a regra do art. 17, do Estatuto dos Militares, que diz: **“A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela Antigüidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.”**, portando um Capitão PM, poderá ter precedência sobre um Capitão-Tenente, desde que aquele seja mais antigo no posto de Oficial Intermediário que este, valendo aqui aquela velha máxima castrense imperial, onde: **“Antigüidade é posto. Posto é galão. E galão, não se dá a ...”**.

(1) Luiz Carlos Couto – policial por profissão, militar por vocação, civil por opção e estudante do direito castrense por galardão. (coutolc@bol.com.br)